



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997575 - RJ (2025/0138721-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : LUIZ FERNANDO DE LOURDES  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723  
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão que suspendeu o livramento condicional do agravante devido ao cometimento de novo crime durante o período de prova.
2. A Defesa alega que a manutenção do mandado de prisão prejudica os recursos e causa dano irreparável ao agravante, sustentando que a expedição do mandado de prisão foi automática e sem fundamentos concretos, violando princípios constitucionais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, em face de decisão que suspendeu o livramento condicional do agravante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é medida adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, conforme disposto no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.
5. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação de requisitos específicos, incluindo juízo positivo de admissibilidade, o que não foi demonstrado no caso em questão.
6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial requer a satisfação de requisitos específicos, incluindo juízo positivo de admissibilidade".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.029, § 5º; CPC, art. 995, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 800.327/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg na Pet 16.327/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997575 - RJ (2025/0138721-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : LUIZ FERNANDO DE LOURDES  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723  
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão que suspendeu o livramento condicional do agravante devido ao cometimento de novo crime durante o período de prova.
2. A Defesa alega que a manutenção do mandado de prisão prejudica os recursos e causa dano irreparável ao agravante, sustentando que a expedição do mandado de prisão foi automática e sem fundamentos concretos, violando princípios constitucionais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, em face de decisão que suspendeu o livramento condicional do agravante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é medida adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, conforme disposto no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

5. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação de requisitos específicos, incluindo juízo positivo de admissibilidade, o que não foi demonstrado no caso em questão.

6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial requer a satisfação de requisitos específicos, incluindo juízo positivo de admissibilidade".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.029, § 5º; CPC, art. 995, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 800.327/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg na Pet 16.327/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DE LOURDES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 107-108, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reafirma que o agravante teve seu livramento condicional suspenso devido ao cometimento de novo crime durante o período de prova. O Ministério Público impetrou agravo em execução, resultando na expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decisão contra a qual foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário (fls. 116-117).

Alega que a manutenção do mandado de prisão prejudica os recursos e causa dano irreparável ao agravante (fls. 118-119).

Sustenta que a expedição do mandado de prisão foi automática e sem fundamentos concretos, violando a proporcionalidade, razoabilidade, ressocialização e

presunção de inocência, pois o novo crime ainda não transitou em julgado. Argumenta que o *habeas corpus* é a via adequada para preservar a liberdade de locomoção do agravante até o trânsito em julgado dos recursos excepcionais (fls. 120-121).

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimados, o Ministério Público Estadual, em contrarrazões, e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso (fls. 139-143 e 146-149, respectivamente).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação do agravante, fato é que o *habeas corpus* não é medida adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. O artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Penal traz disposição específica sobre o tema.

Confira-se:

"[...]

1. Não cabe a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário por meio do *habeas corpus*. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.029, § 5º, inciso III, prevê remédio jurídico eficaz e célere para a atribuição de efeito suspensivo aos referidos recursos, ainda na origem, incumbindo à Defesa demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ocorre que, na hipótese, nem sequer há informação se a Defesa requereu tal providência às instâncias pretéritas. [...]" (AgRg no HC n. 800.327/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Ademais, o deferimento do efeito suspensivo pressupõe, entre outros requisitos, juízo positivo de admissibilidade.

A propósito:

"A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o

perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte". (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

E, conforme anteriormente asseverado, não há notícias nestes autos acerca da admissibilidade do recurso especial interposto em favor do ora agravante.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023 ).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0138721-0

**AgRg no  
HC 997.575 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00975786720148190001 50003048720258190500 975786720148190001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723  
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE LOURDES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE LOURDES  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723  
FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515894-1584651@

2025/0138721-0 - HC 997575 Petição : 2025/0038596-5 (AgRg)